



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000652/2004-11  
Recurso nº. : 156.450  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : CLEBER FARIA GONÇALVES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.449

DEDUÇÕES. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade das despesas glosadas.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO - A alegação de que a multa lançada seria confiscatória, não pode ser apreciada por esta instância de julgamento, já que passaria por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, juízo esse de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEBER FARIA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000652/2004-11  
Acórdão nº : 106-16.449  
  
Recurso nº : 156.450  
Recorrente : CLEBER FARIA GONÇALVES

RELATÓRIO

Cleber Faria Gonçalves, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 88-96, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 09-14.797, de 20 de outubro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 101-107.

**1. Dos Procedimentos Fiscais**

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03-10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 26.203,99, sendo: R\$ 11.039,77 de imposto de renda pessoa física, R\$ 6.884,40 de juros de mora (calculados até 10/2004) e, R\$ 8.279,82 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 2000.

Da revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, constatou-se a existência de glosas dos valores informados a título de:

- Contribuição à Previdência Oficial – de R\$ 690,40 para R\$ 0,00;
- Contribuição à Previdência Privada e FAPI – de R\$ 5.725,28 para R\$ 0,00;
- Dependentes – de R\$ 5.400,00 para R\$ 0,00;
- Despesas com Instrução – de R\$ 3.400,00 para R\$ 0,00;
- Despesas Médicas – de R\$ 24.484,00 para R\$ 0,00
- Imposto de Renda Retido na Fonte – de R\$ 18.204,01 para R\$

14.941,86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000652/2004-11  
Acórdão nº : 106-16.449

Segundo consta à fl. 05, a autoridade fiscal baseou-se no fato de que intimado a apresentar os comprovantes dos valores declarados, o contribuinte não o fez.

## 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irredimido com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01-02, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 89.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG , acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fl.03-verso, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2002, ano-calendário 2001.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância após analisarem os comprovantes apresentados pelo impugnante, restabeleceram as seguintes deduções, em valores de:

- Previdência Oficial – R\$ 690,40 (total)
- Previdência Privada e FAPI – R\$ 5.725,28 (total)
- Dependentes – R\$ 3.240,00 (parcial) – Mantendo-se a glosa referente aos filhos Rodrigo e Fabiana, maiores de 21 anos e não comprovado que cursaram no ano-calendário, estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;
- Instrução – R\$ 3.400,00 (total)

Desta forma, não foram restabelecidas as deduções de 02 (dependentes), e total das despesas médicas, uma vez que os documentos apresentados, além de não atenderem integralmente aos requisitos formais exigidos pela lei tributária, não transmitiram a credibilidade necessária para que sejam acatados como comprovação hábil para o fim pretendido pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000652/2004-11  
Acórdão nº : 106-16.449

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 17/11/2006 – “AR” – fl. 99 e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu representante legal (Mandato – 108) o Recurso Voluntário de fls. 101-107, que pode ser assim resumido:

- foram muitos os gastos no ano-calendário, tendo em vista o momento em que a família vivia, assim, diante de todos os fatos são evidentes os direitos às deduções pleiteadas;

- o maior problema para a produção de todas as provas necessárias está sendo em relação ao tempo hábil para tanto, uma vez que a investigação está ocorrendo na região de São José do Rio Preto, onde uma quadrilha de sonegadores, chefiada por um contador, foi desmantelada, grupo este que entre outras coisas vendiam recibos médicos e coincidentemente alguns desses profissionais da área da saúde são os mesmos que procederam aos tratamentos dos seus familiares;

- no momento oportuno, todos os fatos serão esclarecidos, comprovando-se a realização de todos os gastos de tratamentos médicos declarados naquele ano, inclusive sanando os erros de formalidade nos recibos referentes aos tratamentos odontológicos, mediante a apresentação das segundas vias dos referidos recibos;

- não concorda com a multa de 75%, por excessiva como e também confiscatória, uma vez que as limitações constitucionais ao Poder de Tributar se aplicam às leis e procedimentos que impõem multas fiscais, devendo o legislador e o Fisco atentar que as multas têm como limite formal, os princípios constitucionais tributários;

- as leis que estabelecem multas abusivas devem ser questionadas e declaradas inconstitucionais, face aos princípios da razoabilidade, do não-confisco, da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade;

- por último, requer que seja dado provimento parcial ao presente recurso voluntário, para reduzir o valor da multa a um percentual moderado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000652/2004-11  
Acórdão nº : 106-16.449

Às fls. 110-114, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. A.', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000652/2004-11  
Acórdão nº : 106-16.449

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente em parte o lançamento, decorrente de glosas efetuadas com deduções pleiteadas indevidamente pelo contribuinte no ano-calendário de 2000.

Conforme anteriormente relatado, ainda restou a exigência fiscal de parte da glosa com o dependente, a totalidade das despesas médicas e do imposto de renda retido na fonte.

Em grau de recurso, o Recorrente, em preliminar, apenas ressalta que todas as providências estão sendo tomadas com a finalidade de comprovar as glosas efetuadas pela fiscalização.

Na questão de mérito, contesta a aplicação da multa de ofício, entendendo ser ela confiscatória.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 assim dispõe:

**Art. 73.** *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

**§ 1º** *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000652/2004-11  
Acórdão nº : 106-16.449

**Art. 797.** *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*

(...)

**Art. 835.** *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, por exemplo, no caso das deduções, pois, o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

Entretanto, no caso vertente, não logrou o Recorrente a comprovar todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste do ano-calendário de 2000. Portanto, deverá ser mantida integralmente a glosa remanescente.

O Recorrente ainda questiona acerca da ilegitimidade da multa de ofício imputada, alegando a sua inconstitucionalidade, dado ao evidente caráter *confiscatório* da mesma.

Acerca deste tópico, tem-se que, por se tratar de questão de constitucionalidade, não é cabível sua análise na instância administrativa, pois, falece competência legal para tanto, tarefa essa reservada apenas ao Poder Judiciário.

Por ser oportuno, ainda destaco que o Primeiro Conselho de Contribuintes já sumulou a respeito da não competência deste colegiado para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos seguintes termos:

*B. A.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000652/2004-11  
Acórdão nº : 106-16.449

*Súmula 1º CC nº 02 – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Além do mais, o princípio do não-confisco, esculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal apenas se aplica aos tributos, o que não é absolutamente o caso de penalidade em causa, devendo prevalecer a previsão legal de aplicação da multa de ofício prevista na legislação de regência.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA